TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000008-69.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: IP, BO - 426/2015 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 2560/2015 - 3º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justica Pública

Réu e Averiguado: JHON RENIS RAMOS DA SILVA

Justiça Gratuita

Aos 02 de março de 2017, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu JHON RENIS RAMOS DA SILVA, acompanhado da Defensora Pública Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Ronaldo Castilho de Oliveira, as testemunhas de acusação Jader Bernardo de Oliveira, Rodrigo Aguiar Honda, Adilson Edres e Wellington Alvelino dos Santos, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso na sanção do artigo 155, "caput" do CP uma vez que subtraiu materiais de construção da empresa em que trabalhava, deixando-os em sua casa e também em outra casa que a empregadora construía no condomínio. A ação penal é procedente. O auto de apreensão e os depoimentos confirmam que os materiais da empresa em que o réu trabalhava foram encontrados na casa da testemunha Wellington e na residência do réu; a versão do réu de que os materiais encontrados na casa da testemunha Wellington seriam usados para pequenos reparos nas casas que estavam em construção no condomínio é uma tese completamente vazia e destoada dos demais elementos probatórios. Primeiro porque se a situação fosse realmente esta a empresa não iria denunciar o fato à polícia, já que a situação seria considerada anormal. De qualquer forma, o engenheiro da empresa foi ouvido e em nenhum momento a Defesa o inquiriu sobre esta versão, ou seja, de que o réu tinha por habito concentrar materiais na casa de Wellington para que pequenos reparos fossem realizados em outra residência. Ao contrário, o engenheiro disse que na investigação de outro fato a polícia leu no celular do réu mensagens de venda de materiais de construção e que na casa dele e na casa da testemunha Wellington foram apreendidos materiais desviados da empresa; segundo o representante da construtora, na ocasião o réu admitiu a subtração. No mesmo sentido foram os depoimentos dos policiais no sentido de que o réu admitiu que o material encontrado na casa da testemunha Wellington seria descarte, dizendo que realmente segundo os policiais, desviou os materiais, mas, segundo os policiais e do representante da vítima esses materiais não eram descartes. Como se vê, perante o representante da construtora e os policiais o réu admitiu a subtração dos materiais encontrados. Em reforço a esta constatação, a testemunha Wellington, que seguramente veio para a audiência com o intuito de beneficiar o acusado, após apresentar versão divergente do que tinha falado na polícia, admitiu que o réu deixou o material na sua casa, dizendo que iria vende-los; assim, o réu se apossou de material da empresa daí porque bem ficou caracterizado o delito de furto. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Como ele é tecnicamente primário, não sendo o caso de se aplicar a figura do furto privilegiado em razão do valor dos bens, mostra-se possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, nos termos do artigo 44 do CP. Dada a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

palavra À DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. A Defesa requer a absolvição do acusado pois a prova acusatória não foi capaz de comprovar o "animus furandi", a saber, não restou comprovado que os materiais deixados pelo acusado na casa da testemunha Wellington foram por ele subtraídos e que ele pretendia se assenhorar deles. Com efeito o acusado tanto em juízo como na fase inquisitorial negou as imputações que lhe foram feitas. Narrou hoje na presente audiência de instrução debates e julgamento que trabalhava no almoxarifado da construtora e que tinha por costume, autorizado pelos outros funcionários, deixar materiais em determinadas residências para que eles fossem usados para construção ou reparos nas casas próximas, e que este foi o caso dos fatos. Narrou que os policiais investigavam um furto na casa de determinado policial e ao lhe questionarem ele ficou revoltado e até mesmo disse aos policiais que fossem até a sua casa para ver que ele não possuía nada furtado. Em sua residência, que é alugada, foram encontrados materiais que são de propriedade do proprietário do tal imóvel, nada tendo a ver com a construtora empresa-vítima. Quanto aos materiais apreendidos na casa de Wellington, conforme explicou por várias vezes, não os furtos, não os desviou e não tinha intenção de vende-los, apenas os deixava lá para que fossem utilizados para reparação de outras casas - o que foi corroborado pela testemunha Adilson. Narrou que disse apenas em tom de brincadeira para Wellington sobre o que faria com os materiais que eventualmente sobrassem, que eles poderiam vende-los. E a versão do réu, diferentemente do alegado pelo MP, não foi infirmada pela prova produzida sob o manto da ampla defesa no contraditório. Sobre a alegação da acusação de que a empresa não iria denunciar o fato à polícia caso aquilo fosse normal, cabe ressaltar que conforme todos os ouvidos, os policiais foram até o local, de início, para averiguar um furto de televisor que nada tinha a ver com os materiais descritos na exordial. Desta forma, o que ensejou a investigação não foram os materiais em questão, o que já afasta a alegação acusatória. Sobre a defesa deixar de inquirir o engenheiro hoje ouvido sobre a versão do réu, toda evidência isso ocorre pois o ônus probatório é do Ministério Público, ou seja, é a acusação que deve provar os fatos descritos na denúncia se a sua pretensão é condenatória e não a Defesa que deve provar que o réu é inocente, pois a única presunção em Direito Penal é a inocência. Ainda, os policiais hoje ouvidos narraram que abordaram o acusado depois de uma outra guarnição tê-lo abordado, nada podendo atestar com certeza sobre o conteúdo das mensagens de celular, sendo que a alegação que eles tinham conversa sobre venda de materiais no celular foi desmentida pela testemunha Wellington. Ainda cabe ressaltar que Wellington diferentemente do alegado pela acusação quer beneficiar a si mesmo e não ao réu, obviamente tendo prestado versão inquisitorial que se prestava à sua autodefesa, ao passo que hoje só mudou a versão após pedido do Ministério Público de advertência sobre o crime de falso testemunho, eis que sua narrativa divergia da prestada na fase inquisitorial . Assim, todos os argumentos da acusação não foram capazes de infirmar a presunção de inocência do acusado que negou que tivesse subtraído os materiais para si devendo o réu, portanto, restar absolvido com fundamento no artigo 386, VII do CPP. Não sendo este o entendimento requer-se aplicação de pena base no mínimo legal porque são favoráveis ao acusado as circunstâncias judiciais e ele é formalmente primário. Requer-se ainda a diminuição da pena em razão da figura do furto privilegiado pelo valor da res e pelo preenchimento dos outros requisitos do artigo 155, § 2º do CP. Requer-se ainda em caso de condenação a imposição de regime aberto nos termos do artigo 33, § 2°, "c" do CP e a substituição de pena restritiva de liberdade por restritiva de direitos. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. JHON RENIS RAMOS DA SILVA, RG 40.190.310, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal, porque nos dias anteriores ao dia 10 de novembro de 2015, em horário incerto, na Rua Um, Jardim Araucária, nesta cidade e comarca, subtraiu, para si, do interior de um depósito instalado no local dos fatos pela empresa (construtora) RPS Engenharia, cinquenta lixas da marca Tatu, cinco latas de tinta da marca Sherwin Willian de dezoito litros cada, cinco rolos de fios da marca Nambei, seis tubos de cano

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

PVC de 100mm, da marca Amanco, treze tubos de cano PVC de 25mm, da marca Krona, um rolo de arame galvanizado, bens avaliados globalmente em R\$ 1.625,00 tudo em detrimento da empresa vítima. Consoante o apurado, o denunciado decidiu saquear patrimônio alheio. De conseguinte, aproveitando-se da sua condição de responsável pelo almoxarifado da empresa vítima, tratou de subtrair os bens supradescritos, para, a seguir, depositá-los na residência de Wellington Alvelino dos Santos, situada na Rua Doze, nº 283, Jardim Araucária. Tem-se que para transportar os bens até a residência de Wellington, o réu se valeu dos serviços de Adilson Edres, motorista da empresa vítima, o qual era seu subordinado e, bem por isso, atuava sob seus comandos. Tem-se, também, que, para convencer Wellington Alvelino dos Santos a receber as mercadorias furtadas, o denunciado asseverou a ele que sua empresa iria deixar a cidade, e, devido a isso, aludidos materiais seriam deixados para trás como excedente. Policiais militares diligenciavam pelo local dos fatos a fim de apurar crimes de furtos ocorridos naquela região, quando foram informados por pessoa desconhecida de que o réu, funcionário da empresa vítima, teria sido visto deixando uma das residências furtadas, na posse de uma ferramenta. Com base nas características do denunciado, os milicianos diligenciaram até a RPS Engenharia e, uma vez lá, questionaram o acusado acerca dos furtos retromencionados, pelo que ele não só confessou ter subtraídos os bens de propriedade da empresa em tela, como também indicou a casa de Wellington Alvelino dos Santos, local onde foram encontrados parte dos bens supradescritos. Por fim, tem-se que na residência do réu foram encontradas as lixas e as latas de tinta subtraídas da empresa. Recebida a denúncia (página 91), o réu foi citado (páginas 96/97) e respondeu a acusação através de seu defensor (páginas 101/102). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e quatro testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição negando a autoria e afirmando a insuficiência de provas. É o relatório. DECIDO. O réu era funcionário da empresa RPS Engenharia, responsável pela construção do conjunto habitacional Jardim Araucária, trabalhando no setor do almoxarifado. O réu foi procurado e abordado por policiais militares em razão de furto na residência de um militar ocorrida naquele condomínio. Certamente foi pressionado, mas negou o cometimento do delito, porque de fato não tinha cometido e autorizou buscas na sua casa e até mesmo pesquisa em seu celular. Foi no exame do aparelho telefônico do réu que os policiais encontraram mensagens ou conversas entre ele e a testemunha Wellington Avelino dos Santos envolvendo guarda de materiais. Na casa do réu, segundo os policiais e engenheiro da construtora, foram encontrados alguns materiais pertencentes à empresa. Mas o auto de apreensão não identifica o que ali foi encontrado. Por outro lado, indo à residência de Wellington, lá foram localizados diversos materiais que pertenciam à construtora e que para lá foram levados a pedido do réu. Este admite ter enviado para a casa de Wellington os materiais que lá foram encontrados, justificando que seriam utilizados em reparos de outras residências que estavam sendo concluídas. Não se encontra neste argumento uma justificativa plausível e aceitável, até porque a distribuição do material tinha que ser feita nos locais onde os mesmos seriam empregados. Não tinha razão para que tudo fosse direcionado para um único local. O motorista ouvido, Adilson, explicou que fazia a distribuição do material liberado em diversos pontos |do condomínio. Wellington, quando ouvido, informou que de fato o réu justificou para ele que o material era sobra e que seria depois vendido, chegando até a propor que ele fizesse a venda e entregasse a ele o dinheiro arrecadado. Diante desse quadro, não se pode negar que efetivamente o réu cometeu o furto que lhe foi imputado, pelo menos do material que foi apreendido na casa de Wellington, onde parte era guardado até mesmo no forro. Como já foi dito, o álibi do réu, além de não ter sido comprovado, não se mostra digno de aceitação, especialmente diante das declarações prestadas por Wellington, que informou ter o réu dito quando da apreensão, que assumiria toda a responsabilidade diante do erro cometido. Assim não há como ditar a absolvição e a condenação do réu é medida



inarredável. Não é possível reconhecer o crime privilegiado. Mesmo sendo tecnicamente primário o réu responde por outros processos e o furto cometido não pode ser considerado de pequeno valor, porquanto as coisas subtraídas se aproximam de dois salários mínimos. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores dos artigos 59 e 60 do Código Penal, em especial que o réu é tecnicamente primário, menor de 21 anos, aplico-lhe a pena mínima, isto é, em um ano de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo, que torno definitiva, à falta de outras circunstâncias modificadoras. CONDENO, pois, JHON RENIS RAMOS DA SILVA às penas de um (1) ano de reclusão e de dez (10) dias-multa, no valor mínimo, por ter infringido o artigo 155, "caput", do Código Penal. Presentes os requisitos legais, concedo-lhe o "sursis", por dois anos, mediante as condições de não mudar de endereço sem prévia comunicação ao juízo e comparecimento mensal para justificar as suas atividades. A admonitória será realizada oportunamente. Em caso de revogação deste benefício, o regime será o aberto. Deixei de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito por entender que o "sursis" é mais vantajoso ao réu. Deixo de responsabilizá-lo pela taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei.

Promotor(a):	
Defensor(a):	
Ré(u):	

MM. Juiz(a):